EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE,

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Pelo presente, comunico à Vossas Excelências, nos termos do artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988, que o Poder Executivo Municipal **vetou integralmente o Projeto de Lei nº 23/2025**, de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria da Vereadora Jéssyca Mônica de Lima Cavalcanti., aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que *"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*.

As razões do veto seguem anexas para apreciação desta Casa.

Assim, espera que o veto total seja assegurado.

Oportunamente renovo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, 19 de setembro de 2025.

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416
Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE,

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 23/2025.

Veto integral ao Projeto de Lei nº 36/2025 de autoria do Poder Legislativo Municipal que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988 e, considerando a redação do Projeto de Lei nº 23/2025, vem através deste, tempestivamente, em conformidade com o § 1º do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, **VETÁ-LO INTEGRALMENTE**.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre aduzir acerca da tempestividade do presente veto que, nos termos do artigo 35, §1º da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, será julgado dentro de **quinze dias úteis**, contados da data em que o receber.

Assim, considerando que o referido Projeto de Lei foi recepcionado pelo Poder Executivo para sanção ou veto governamental em 01 de setembro de 2025,

através do Protocolo nº 4.197/2025, tem-se demonstrada a tempestividade das razões do veto.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Embora reconhecendo a relevância e a nobreza da matéria tratada, que versa sobre tema de elevado interesse social, cabe ao Poder Executivo zelar pela estrita observância dos preceitos constitucionais, legais e orçamentários que regem a Administração Pública. Assim, diante das inconstitucionalidades formais e materiais identificadas, leva-se a vetar a proposição, pelas razões que passo a expor.

VÍCIO DE INICIATIVA – CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O projeto de lei, embora nobre em seu propósito, incorre em **inconstitucionalidade formal** ao impor obrigação administrativa ao Poder Executivo, interferindo diretamente na forma de organização e gestão da administração pública, uma vez que cria obrigações, programas e atribuições administrativas à estrutura da Prefeitura, em afronta ao **princípio da separação de poderes**.

Nos termos do **art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal**, cuja aplicação se estende aos Municípios por simetria, a iniciativa para legislar sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública é **privativa do Chefe do Poder Executivo**.

O mesmo princípio encontra amparo na **Lei Orgânica Municipal**, nos termos do **artigo 30, inciso II**, que assegura ao Prefeito a competência privativa para propor normas que impliquem alteração na organização estrutura e funcionamento da Administração.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, pretende instituir diretamente uma política pública de promoção à saúde mental, estabelecendo objetivos, diretrizes, instrumentos, programas, atendimentos gratuitos e até a criação de canal emergencial (arts. 1º a 4º).

Cabe ressaltar que a definição, execução e regulamentação de políticas públicas insere-se no campo de atuação do Poder Executivo, que detém a competência para formular e implementar ações administrativas, cabendo ao Legislativo o papel de legislar em sentido abstrato e fiscalizar a execução das políticas.

Portanto, a proposição incorre em inconstitucionalidade formal insanável, impondo ao Executivo obrigações de ação administrativa e de gestão de recursos que apenas o Chefe do Poder Executivo pode propor e implementar.

DA CRIAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

O Projeto de Lei prevê a realização de programas, atendimentos psicoterapêuticos gratuitos ou subsidiados, campanhas educativas e até a criação de canal emergencial de atendimento (arts. 3º e 4º). Tais medidas, embora meritórias, geram impacto financeiro para o Município.

Além de transgredir frontalmente matéria Constitucional, precisamente o art. 167, §7º da Constituição Federal, que prevê que a lei não pode impor despesas a entes federados sem indicar a fonte de custeio ou a transferência de recursos necessários.

Além disso, o art. 167, I, da Constituição Federal veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. Da mesma forma, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 16, impõe a necessidade de prévia estimativa de impacto orçamentário e indicação da fonte de custeio, o que não foi observado.

DO MÉRITO ADMINISTRATIVO

Não se desconhece a importância da política pública voltada à promoção da saúde mental. Contudo, tais ações já encontram respaldo em normas gerais do Sistema Único de Saúde – SUS, instituído pela Lei Federal nº 8.080/1990, que

estabelece a competência conjunta da União, Estados e Municípios para formular políticas de saúde (art. 15 e 17).

O Município já desenvolve iniciativas na área, no limite das suas capacidades financeiras, em consonância com as diretrizes do SUS. A aprovação do projeto, da forma como se apresenta, acarretaria risco de duplicidade de programas, sobrecarga administrativa e insegurança quanto à execução orçamentária.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Da Organização e Atribuições Administrativa

Iniciativas de lei que visem dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "a" e "b" da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, pelo princípio da simetria:

> Art. 84. **Compete privativamente ao Presidente da República**:
>
> VI - **dispor**, mediante decreto, sobre:
>
> a) **organização e funcionamento** da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
>
> (...)

> **II - disponham sobre:**
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Do mesmo modo cumpre a Constituição do Estado de Pernambuco:

> Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1° da Emenda Constitucional n° 41, de 21 de setembro de 2017.)
>
> **§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:**
>
> (...)
>
> **VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;**

E traz a Lei Orgânica deste Município, *in verbis*:

> **Art. 30 Compete privativamente, ao Prefeito a iniciativa de Leis que disponham sobre:**
>
> I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores Públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - **Criação, estruturação e atribuições dos Secretários Municipais e órgãos da administração pública municipal;**

2. Da Criação de Despesas sem Previsão Orçamentária e Financeira

Além da interferência na questão organizacional administrativa do Poder Executivo, o aludido Projeto de Lei acaba por impor despesas ao ente municipal sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização do dispêndio ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, contrariando, de maneira expressa, a Constituição Federal em seu artigo 167, parágrafo §7º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 128, de 22 de dezembro de 2022, que prevê:

Art. 167. São vedados:

(...)

§ 7º **A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022)

CONSIDERAÇÃO FINAL

Por essas razões, sofrendo o referente Projeto de Lei de **vício formal e material**, resolvo pelo veto total do referido projeto de lei, medida que aguardamos que seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Gabinete do Prefeito, 19 de setembro de 2025.

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416
Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE